



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0023777-70.2012.815.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Município de Campina Grande

**Advogada :Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (Procuradora)
OAB/PB 11.402**

Recorrente :Itaú Unibanco S/A.

Advogado :Antônio Chaves Abdalla OAB/PB 20.703

Apelado/recorrido: Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON. DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL DE FILAS DE BANCOS. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DE INTERESSE LOCAL. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO DERRUÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALOR DA PENALIDADE REDUZIDO PELO MAGISTRADO DE BASE. MANUTENÇÃO DO NUMERÁRIO NA FORMA DEFINIDA PELA SENTENÇA – R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DISCUSSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS. REALIZAÇÃO DE 02 (DOIS) PEDIDOS (PRINCIPAL: ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUBSIDIÁRIO: REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA). ACOLHIMENTO APENAS DO SEGUNDO PLEITO. EQUIVALÊNCIA DO ÊXITO NA OBJEÇÃO QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM A SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO PARA A APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- “(...) O Judiciário pode controlar os atos administrativos punitivos e reduzir o valor das multas aplicada, mesmo considerando os conceitos usados na dicção legal que se referem à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do fornecedor do dano causado aos fornecedores. Não se cuida de discricionariedade outorgada ao Órgão Administrativo para que aplique, a seu talante a punição desejada dentro das balizas da Lei. **O Judiciário pode verificar e analisar a aplicação da sanção, reconsiderá-la, revê-la e reduzi-la, por não se cuidar na espécie de discricionariedade, mas aplicação de pena de acordo com os conceitos indeterminados existentes na norma administrativa, que tem conteúdo mínimo de descrição, pois os núcleos dos conceitos podem ser aferidos pelo Órgão Julgador por não se cuidar de ampla liberdade outorgada pela norma ao administrador público. (...)**” (STF - AI 738186, Relator(a): **Min. DIAS TOFFOLI**, julgado em 17/04/2013, publicado em **PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02/05/2013 PUBLIC 03/05/2013**) (Destaquei!)

- Em caso semelhante, esta Primeira Câmara Cível já se manifestou pela adequação (proporção e razoabilidade) do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de multa por descumprimento da Lei de Fila de Bancos, haja vista considerar condizente com os aspectos preventivo/educativo e sancionatório do caso - **AC Nº 00119647520148150011**, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. JOSÉ RICARDO PORTO**, j. em 13-12-2016.

- Se os embargos à execução fiscal possuem 02 (dois) pedidos (anulação ou redução da multa imposta pelo PROCON), o êxito parcial da pretensão - *no sentido do acolhimento apenas da minoração do quantum da penalidade em execução* - gera a acertada divisão *pro rata* das despesas processuais, não havendo que se falar em decaimento mínimo do pleito.

- “(...) a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos”.

(STJ - REsp 1.255.315/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 27/9/2011)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pelo **Município de Campina Grande** e pelo **Itaú Unibanco S/A** contra a sentença de fls. 111, corrigida via embargos declaratórios às fls. 147/148, que julgou procedente, em parte, Embargos à Execução de Multa do PROCON por desrespeito à Lei da Fila de Banco do Município de Campina Grande.

Na decisão guerreada, a Magistrada assentou que a penalidade é título executivo que preenche os requisitos legais; que o Município tem competência legislativa para disciplinar horário de permanência de clientes nas filas, tendo o STF já se manifestado pela constitucionalidade do regramento. Todavia, entendeu que o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) estava fora dos parâmetros permitidos, reduzindo-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com honorários fixados em 20% sobre o montante aplicado, a ser suportado integralmente pela parte embargada.

Nas razões do apelo (fls. 152/174), a municipalidade defende a razoabilidade do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso, alegando que descabe ao judiciário adentrar à análise do mérito do ato administrativo. No mais, pugna pela modificação da atribuição dos honorários em seu desfavor.

Igualmente insatisfeita, além de apresentar contrarrazões às fls. 178/186, a instituição financeira atravessou recurso adesivo, fls.188/205, pugnando pelo afastamento total da multa aplicada, em razão da nulidade do título executivo (ausência de fundamentação legal), sustentando, ademais, que colocou todo o seu pessoal no atendimento no dia da autuação pelo PROCON, mas, devido à atípica movimentação naquele dia, não foi suficiente para respeitar o limite máximo de espera (véspera de feriado do dia de Tiradentes). No mais, alega a exorbitância do valor fixado, que deve atender à razoabilidade e à proporcionalidade. Por fim, requer a majoração dos honorários.

Contrarrazões pela prefeitura - fls. 211/222.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo desprovimento de ambas as irresignações.

É o Relatório.

VOTO

De início, consigno que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nos estabelecimentos, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo **art. 30, I, da Constituição Federal**.

Assim, a título de reforço de argumento, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de Campina Grande, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35

minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, decisão desta Egrégia Corte:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. OBSERVÂNCIA DA PRORPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de campina grande/pb, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é instituição bancária de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor.

(TJPB; Rec. 0016227-92.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/07/2014; Pág. 13)

Ademais, as CDAs de fls.04 (Execução - processo apenso) são títulos executivos extrajudiciais, gozando de presunção de legitimidade, certeza e liquidez, que não foram derruídos pelo recorrente.

Outrossim, não existe prova concreta de que o banco utilizou de todos os guichês nos dias da infração, não servindo para tanto as meras alegações desprovidas de substratos fáticos. Nesse passo, seria necessária prova robusta e eficaz, ônus do qual a parte promovida não se desincumbiu.

Vejamos julgado sobre a premissa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

(...)

(STJ - REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

Portanto, não há motivo para declaração de nulidade do título.

Ultrapassada a questão supradelineada, resta analisar se das peculiaridades do caso evidencia-se a exorbitância do valor da penalidade aplicada.

Na hipótese, entendo que a redução já perpetrada pelo magistrado de base foi suficiente a atender os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ora, a multa foi arbitrada pelo PROCON em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e o juízo de 1º grau a reduziu para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importe que ao meu sentir é condizente ao aspecto preventivo/educativo, bem como sancionatório do caso.

Ademais, conforme já decidi este Sodalício, o exagero da cobrança que caracterizaria o confisco tem que restar cabalmente demonstrado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ESPERA DOS CONSUMIDORES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 4.330/2005 PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA IMPOSTA PELO PROCON. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A REALIDADE DO BANCO. DESPROVIMENTO. Para concessão de liminar é necessária a constatação de seus requisitos autorizadores, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. A multa imposta, em razão de infração às normas

consumeristas, caracteriza penalização daqueles que abusam do direito. A exorbitância da cobrança que caracterizaria o confisco tem que restar cabalmente demonstrada. (...).

(AI 2000213-27.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/05/2014; Pág. 17)

Destaque-se ser legítimo ao judiciário adentrar ao exame do mérito do ato administrativo quando verificado o vício de ilegalidade ou infringência aos princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Todavia, no caso de aplicação de penalidade, sequer se trata de discricionariedade, conforme decidiu a Corte Máxima, *in verbis*:

“(...) O Judiciário pode controlar os atos administrativos punitivos e reduzir o valor das multas aplicada, mesmo considerando os conceitos usados na dicção legal que se referem à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do fornecedor do dano causado aos fornecedores. Não se cuida de discricionariedade outorgada ao Órgão Administrativo para que aplique, a seu talante a punição desejada dentro das balizas da Lei. O Judiciário pode verificar e analisar a aplicação da sanção, reconsiderá-la, revê-la e reduzi-la, por não se cuidar na espécie de discricionariedade, mas aplicação de pena de acordo com os conceitos indeterminados existentes na norma administrativa, que tem conteúdo mínimo de descrição, pois os núcleos dos conceitos podem ser aferidos pelo Órgão Julgador por não se cuidar de ampla liberdade outorgada pela norma ao administrador público. (...)”

(STF - AI 738186, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02/05/2013 PUBLIC 03/05/2013) (Destaquei!)

Por fim, no que se refere à aplicação da sucumbência, entendo que o caso reclama a incidência da sua forma recíproca (50% para cada), tendo em vista o resultado dos embargos à execução.

Com efeito, se a objeção supradelineada possui 02 (dois) pedidos (anulação ou redução da multa imposta pelo PROCON), o êxito parcial da pretensão - *no sentido do acolhimento apenas da minoração do quantum da penalidade em execução* - gera a necessária divisão *pro rata* das despesas processuais, não havendo que se falar em decaimento mínimo do pleito.

Nesse sentido:

“(...) a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos”.

(STJ - REsp 1.255.315/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 27/9/2011)

Pelo exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo Município de Campina Grande, apenas para, modificando a sentença, fixar a aplicação da sucumbência recíproca, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, mantido o percentual dos honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Ato contínuo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo aviado pelo Itaú Unibanco S/A, para manter a decisão de 1º grau em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11/05